

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs 1363/78, 1447/78 e 1441/78

INTERESSADOS: ANA PAULA LOPES TEIXEIRA, MARIA PAULA

MIGLIORINI DE MATTOS e CELIZI CRISTIANI BERTI

ASSUNTO: Matrícula sem idade legal

RELATOR: Cons. Renato ALberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1178/78 CEPG Aprov. em 27/09/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ANA PAULA LOPES TEIXEIRA, MARIA PAULA MIGLIORINI DE MATTOS CELIZI CRISTIANI BERTI solicitam convalidação de matrícula na 1ª série do 1º Grau, respectivamente, na EEPG "Cel. Pedro Arbues", da Capital, na EEPG "D. Castorina Cavalheiro" de Campinas, e na EEPG "Prof. Olímpio Camargo", de Bento de Abreu.

As três alunas estão freqüentando, "a título precário", a 1ª série do 1º Grau, apesar de não terem idade mínima legal, uma vez que completarão sete anos somente em 1979.

Acompanham os pedidos trabalhos escolares das interessadas, tendentes a demonstrar sua maturidade intelectual para ingressar no curso primário.

2. APRECIÇÃO:

Um dos objetivos da Deliberação CEE nº 22/77 é o de impedir que, nas escolas da rede oficial, crianças de menor idade venham a ocupar o lugar daquelas cuja faixa etária exigiria sua presença na escola.

Assim sendo, além dos prejuízos emocionais que o ingresso prematuro na escola pode acarretar, a Deliberação CEE nº 22/77 procurou garantir vagas para todas as crianças de sete anos na 1ª série.

É por isso que o desrespeito às normas estabelecidas por este Colegiado adquire maior gravidade quando é demonstrado por diretores de estabelecimentos oficiais, razão pela qual deve a Secretaria da Educação apurar as responsabilidades pela matrícula irregular.

(fls.2.)

PROCESSOS CEE N°s 1363/78 e outros PARECER CEE N° 1178/78

Não se concebe que seja efetuada matrícula ilegal e, somente após o vencimento do prazo - que é do sessenta dias antes do início do ano letivo - seja formulado o pedido de autorização.

De duas, uma. Ou os Diretores desconhecem a Deliberação CEE n° 22/77 e isso é grave. Ou a conhecem e propositalmente a infringem. E isso é mais grave ainda.

Para que não seja tumultuada ainda mais a vida escolar das crianças envolvidas, a título excepcional, e consideradas as peculiaridades destas três matrículas, afigura-se como melhor solução a convalidação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, a título excepcional, são convalidadas as matrículas na 1ª série do 1º Grau de ANA PAULA LOPES TEIXEIRA (EEPG "Cel Pedro Arbues", da Capital) MARIA PAULA MIGLIORINI DE MATTOS (EEPG "D.Castorina Cavalheiro", de Campinas) e CELIZI CRISTIANI BERTI (EEPSG "Prof. Olímpio Camargo", de Bento de Abreu).

A Secretaria da Educação deverá apurar as responsabilidades pela matrícula irregular, aplicando as sanções cabíveis.

São Paulo, 30 de agosto de 1978

Cons. Renato Alberto T. Di Dio

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogara, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de agosto de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do "Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente